



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2020775-31.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que são embargantes MARCELO ROQUE RIBEIRO, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA e TRIENGE ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA. e embargado ALAN KIYOSHI RODRIGUES SATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2020775-31.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: MARCELO ROQUE RIBEIRO, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA e TRIENGE ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA.

EMBARGADO: ALAN KIYOSHI RODRIGUES SATO

COMARCA: GUARATINGUETÁ

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da solução adotada, Inadmissibilidade. Omissão ou contradição não caracterizadas. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39573

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 77/85, assim ementado:

"EMENTA: Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Exclusão de Sócio. Indeferimento de Tutela Provisória.

I. Caso em Exame: Ação ajuizada, em dezembro de 2024, pelos agravantes visando o afastamento do sócio-administrador da sociedade Trienge Elétrica e Automação Ltda., composta por três sócios com igual participação. Alegação de desvio de serviços pelo agravado para outra empresa de sua titularidade. Pedido de tutela provisória para afastamento do sócio e imposição de multa diária em caso de descumprimento.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise da necessidade de concessão de tutela provisória para afastamento do sócio-administrador, considerando a ausência de participação efetiva do sócio-réu na gestão desde

setembro de 2023 e a necessidade de contraditório.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada indeferiu a tutela provisória com base na ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, destacando a necessidade de contraditório. A administração isolada nos autos de gestão financeira e a não participação do sócio-réu na gestão desde setembro de 2023 mitigam a urgência da intervenção judicial.

IV. Dispositivo e Tese: *Tese de julgamento:* A ausência de participação efetiva do sócio-réu na gestão mitiga a necessidade da tutela provisória antes do contraditório, o qual é pertinente para a devida compreensão dos fatos. Recurso desprovido, com observação."

Os embargantes (autores) argumentam que o julgado contém omissão e contradição. Em suma, questionam o fundamento de que "há possibilidade de resolver questões financeiras através de outro sócio, não existindo urgência para intervenção judicial e afastamento do sócio agravado.". Dizem que a administração da sociedade não se resume à gestão financeira, sendo que questões estratégicas, operacionais e negociais demandam participação conjunta dos sócios, conforme impõe o contrato social. Informam que o sócio (parte contrária) está afastado, de fato, da administração, desde setembro de 2023, sendo que essa inércia estabelece vácuo administrativo que inviabiliza o funcionamento regular da sociedade. Mencionam que: "A contradição entre a necessidade de gestão conjunta e a inatividade de um dos sócios demonstra, de forma inequívoca, que a manutenção do Agravado no quadro societário acarreta prejuízo intransponível à governabilidade da empresa. Tal

circunstância reforça a necessidade imperiosa de sua exclusão, garantindo aos demais sócios a possibilidade de conduzir os negócios de forma regular, eficiente e em conformidade com os princípios que regem o direito societário.". Falam em contradição lógica na conclusão contida no aresto, quanto à necessidade de administração conjunta da sociedade e a indicação do afastamento do sócio. Em outras palavras, sintetizam "que o v. acórdão se contradiz ao afirmar que não há urgência para a intervenção judicial, quando, ao mesmo tempo, reconhece que a administração da empresa depende da ação conjunta dos sócios, e que um dos sócios, o Agravado, se encontra inoperante.". Também ressaltam "que o Agravado se encontra envolvido em processo criminal em andamento (Processo nº 1500377-76.2024.8.26.0220), o que prejudica ainda mais a situação" e que: "A existência de um procedimento criminal contra o sócio afastado não só compromete a integridade patrimonial da sociedade, mas também põe em risco sua reputação no mercado. Tais elementos, de evidente gravidade, deveriam ter sido adequadamente ponderados na decisão embargada, uma vez que afetam diretamente a saúde financeira e a estabilidade da empresa.".

É o relatório do necessário.

2. A decisão embargada expôs claramente os motivos pelos quais foi proferida, não padecendo dos vícios (contradição ou omissão) sugeridos.

Quanto à suposta contradição lógica, a atenta leitura do aresto afasta a ideia de que houve incompatibilidade entre seus fundamentos e o desfecho adotado, especialmente no que se refere à constatação de que, apesar da menção à administração conjunta

(na cláusula quinta, do contrato social), o parágrafo primeiro da mesma cláusula permite, isoladamente, a prática de atos de gestão financeira, por parte dos sócios.

Ainda, conforme explicitamente indicado no julgado, "os próprios agravantes afirmam que, desde setembro de 2023, Alan não participa, efetivamente, da gestão societária. Logo, a situação (fática) está relativamente consolidada no tempo e não há informação concreta a respeito de eventuais atos que devem ser imediatamente praticados e que não possam esperar a formação do contraditório."

De modo genérico, os embargantes alegam que: "A ausência de deliberações colegiadas impede a tomada de decisões essenciais para a continuidade dos negócios, caracterizando um verdadeiro impasse societário que compromete a estabilidade da empresa e a segurança jurídica de suas operações" (fls. 2), mas não esclarecem quais os atos de gestão estratégica, operacional e negocial que deixaram de ser realizados, desde setembro de 2023 até o ajuizamento da ação (dezembro de 2024), ou quais deveriam ser realizados, em caráter de emergência, antes da formação do contraditório, para atender ao requisito do perigo de dano (efetivo) ou risco ao resultado útil do processo, para autorizar a concessão da tutela de urgência.

Quanto à suposta omissão do julgado, por desprezar a informação de que "o Agravado se encontra envolvido em processo criminal em andamento (Processo nº 1500377-76.2024.8.26.0220), o que prejudica ainda mais a situação", forçoso observar que, à luz do estatuto processual vigente, não há necessidade de expressa manifestação

sobre todos os argumentos apresentados, mormente quando a fundamentação exposta no julgado é suficiente para a compreensão do desfecho adotado.

Ademais, considerando o limite da cognição (sumária), próprio dessa fase inicial do processo, não há espaço para esgotar a discussão e analisar argumento que não seria capaz de infirmar a solução dada no aresto embargado.

Em realidade, alegando a ocorrência de contradição ou omissão, os embargantes pretendem rediscutir os fundamentos do aresto embargado. Acontece que os embargos de declaração não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão.

Nesse sentido, conforme jurisprudência consolidada no C. STJ, "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in iudicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Em conclusão, nada há para ser aclarado.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator